



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 879, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 143/2019
OF nº 92/2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com acatamento integral das Emendas de nºs 3 e 20 e parcial das Emendas de nºs 4, 15, 24, 29, 31, 34, 35, 42, 53 e 54, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2019, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 5 a 14, 16 a 19, 21 a 23, 25 a 28, 30, 32, 33, 36 a 41 e 43 a 52 (relator: SEN. EDUARDO BRAGA; Relator-Revisor: DEP. JOSÉ NELTO).

DESPACHO:

.AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista::

- Emendas apresentadas (54)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 18/2019, adotado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

XIV - prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§ 1º-A. A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do **caput**, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado pela taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir

de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termelétricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV – *(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de*

[11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 855, de 13/11/2018\)](#)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº](#)

[735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão

mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de

eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas

concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

- I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e
- II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento

licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da Aneel.

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - (VETADO);

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

VI - [\(VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.

§ 12. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.

§ 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a

partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 4º desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)](#)

.....

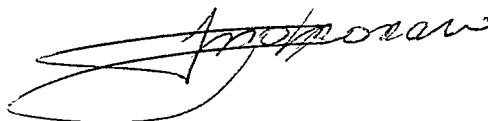
.....

MENSAGEM Nº 143

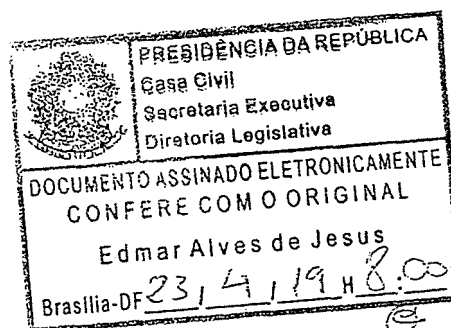
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009”.

Brasília, 24 de abril de 2019.



EMI nº 00013/2019 MME ME



Brasília, 22 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre recursos necessários à preservação das condições de atendimento das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
2. Primeiramente, a proposta prevê o equacionamento de valores não recebidos por força das exigências do § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de setembro de 2009, ou seja, valores não reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, que acabaram se convertendo em valores não recebidos pelos fornecedores de combustível e por muito tempo dificultaram as relações de suprimento e a continuidade do serviço público às populações locais, e que foram objeto de renegociação de dívidas bilionárias entre Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobras e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
3. Propõe-se, assim, a prorrogação de prazo até 2021 para que a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ressarça despesas de aquisição de combustível realizadas no passado e não reembolsadas pela CCC, reconhecendo-se os custos de uma operação deficitária na prestação de um serviço público de distribuição, cuja obrigação constitucional é da União, daí atribuir-se ao Orçamento Geral da União essa competência e não ao consumidor de energia elétrica.
4. Outrossim, a proposta também preserva o direito ao reembolso de CCC para a solução de aproveitamento ótimo de infraestruturas dutoviárias.
5. Diante dos arranjos recentes que garantem a plena utilização do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus para o futuro, até 2030, a presente proposta de Medida Provisória garante a viabilidade da infraestrutura dutoviária, preservando o direito ao reembolso de CCC bem como permitindo ainda que o consumidor ou as empresas não venham a arcar com a ineficiência de uma infraestrutura parcialmente ociosa daqui para frente.
6. Neste sentido, a proposta de Medida Provisória trata da solução completa para as contratações envolvendo o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, preservando a segurança jurídica da já referida repactuação de dívidas, que envolve o tratamento de reembolsos referentes à diferença entre o volume contratado de gás e a capacidade de consumo de gás pelo parque termoeletrico existente, decorrente da implantação de um projeto do porte do referido Gasoduto, que possui economias de escala, o que justifica uma instalação com sobre capacidade projetada para utilização futura.
7. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que o reconhecimento dos



recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões de distribuição licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, bem como para preservar o atendimento à Região Norte por meio do fornecimento e aproveitamento ótimo do gás natural do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus no período contratual vigente.

8. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito da Medida Provisória que levamos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes



Ofício nº 373 (CN)

Brasília, em 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 879, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009”.

À Medida foram oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 879, de 2019), que conclui pelo PLV nº 18, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv19-879 (Plv nº 18, de 2019)



Secretaria-Geral da Mesa do Senado 14/ago/2019 20:35
Protocolo: 4553
Ass.: [assinatura]
Ass.: SF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

IVAN VALENTE

Autor

Partido
PSOL/SP

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes;

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional visando recolocação no mercado de trabalho dos demitidos conforme regulamentação”

CD/19747.06608-38

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

PARLAMENTAR



CD/19747.06608-38

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

EMENDA A MP Nº 879/2019

1) EMENDA ADITIVA

Adicionar onde couber:

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida provisória nº 879, de 24 de abril de 2019:

Art 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....
.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até 4 (quatro) anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12 deste artigo, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda e energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nos parágrafos 12 e 13, busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram- construíram e estão operando centrais de geração - e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado é aquele nos Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.



O previsto no § 13, busca garantir que os empreendedores mantenham o licenciamento ambiental válido e eficaz, permitindo que, caso não seja implantado no final dos 4 anos, o empreendimento possa ser licitado pela ANEEL permitindo que seja implantado de forma breve, uma vez que o início de um novo licenciamento levaria cerca de 10 anos.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal



EMENDA N°
(à MPV n° 879, de 24.04.2019)

Altera os Incisos I e II, do § 1°-C, do artigo 8° da Lei n° 12.783/2013:

Art. 4°: O artigo 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8°.....
.....

§ 1°-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.



CD/19334.00535-31

Objetivo: Prorrogar os prazos da licitação conjunta da concessão de distribuição de energia e da transferência do controle acionário das estatais sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Justificativa

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28.02.2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais sob o controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30.06.2018**.

Cumpre salientar, que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016, na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento adotado pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuavam; nestes Entes Federativos, as licitações ocorreram de maneira conjunta.

Nesse sentido, a presente Emenda visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos - originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade - pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos.



A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, após um ano da aprovação da Lei nº 13.360/2016 e apenas cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28.02.2018, restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de promover a transferência de todas as concessionárias de energia sob seu controle, a União editou o PL 10.332/2018, rejeitado no Senado Federal, em 16.10.2018, e recentemente ocorreu a caducidade da Medida Provisória 855/2018 em 23.04.2019, por não ter sido aprovada nos Plenários da Câmara e do Senado.

Dessa forma, faz-se necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, **para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** projetando-se as datas abaixo, propondo-se a seguinte **EMENDA à Medida Provisória nº 879/2019**, alterando a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Deputado ANDRÉ ABDON
PP -AP



CD/19334.00535-31



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 879
00004**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 25/04/2019	proposição MPV 879/2019			
Autor Deputado Carlos Zarattini	n° do prontuário 56398			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019: “Art. 6º-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 26. § 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação da Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela ANEEL do atendimento ao critério estabelecido no parágrafo.” (NR) <u>JUSTIFICAÇÃO</u> O ajuste previsto aqui compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da MP 879, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação. Sala das Sessões, de 25 de abril de 2019. Deputado Carlos Zarattini PT/SP				



CD/19002.37064-43



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00005

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/04/2019	proposição MPV 879/2019
Autor Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário 56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019:

“Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 855/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por manter no despacho centralizado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despacho centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CD/19394.15799-40



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00006

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Jandira Feghali

Partido
PC do B

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. X **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa, quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes.

§ 13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o § 12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§ 14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o § 12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional, visando à recolocação dos demitidos no mercado de trabalho, conforme regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

CD/19670.77440-74



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Jandira Feghali

Partido
PC do B

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

‘Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados que não forem mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a manutenção das posições de trabalho, em caso de privatizações do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado, o que pode gerar alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

CD/19930.35565-62



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Jandira Feghali

Partido
PC do B

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados que não foram mantidos nos quadros da nova empresa controladora em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.

Parágrafo único O prazo de manifestação da opção tratada no *caput* é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a manutenção das posições de trabalho, em caso de privatizações do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado, o que pode gerar alto impacto na realidade econômica da região afetada.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

CD/19597.93830-87



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00009

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Jandira Feghali

Partido
PC do B

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados da distribuidora tem desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores, caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados

CD/19521.25992-63

da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



CD/19521.25992-63



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Jandira Feghali

Partido
PC do B

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás tem desempenhado e mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização.

Considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores, caso sejam dispensados sem justa causa, no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto

CD/19063.91115-40

tarifário, porque a União deverá usar com fonte de recursos os obtidos com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



CD/19063.91115-40



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Deputado MARCELO RAMOS

Partido
PR

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho na privatização da distribuidora Amazonas Energia.

Essa emenda impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica da região afetada.

PARLAMENTAR

Deputado MARCELO RAMOS



CD/19453.47956-88



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00012

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor
Deputado MARCELO RAMOS

Partido
PR

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho em privatizações do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

PARLAMENTAR

Deputado MARCELO RAMOS



CD/19520.53443-94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ** – PSD/RS

MPV 879
00013

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,
e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 879, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. XX A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

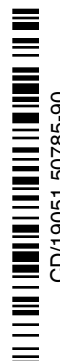
“Art. XX Fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica por ele produzidos em suas unidades consumidoras, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo Único. A geração de que trata o caput compreende central geradora com potência igual ou menor a 5 MW para fontes com base hidráulica, solar, eólica, biomassa ou de cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. XX Fica preservada ao consumidor a possibilidade de adesão ao sistema de compensação de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL, pelo qual a energia ativa injetada por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

§1º No caso de o consumidor optar pela utilização do sistema de compensação de energia elétrica, os excedentes de energia elétrica de que trata o art. 1º serão as diferenças entre a produção e o consumo mensais da unidade consumidora.

§2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica aplica-se aos consumidores que adquiram parte ou o total de seu consumo



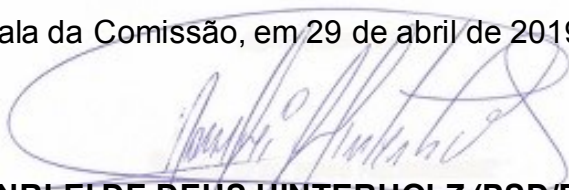
CD/19051.50785-90

da distribuidora local de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A micro e minigeração distribuída são uma tendência mundial para o setor elétrico. A regulação adequada de um mercado de energia contribui na preparação do Brasil para uma nova realidade. A comercialização de excedentes regulamenta o papel mais ativo do consumidor (cidadão-empresário) e vai ao encontro da simplificação das regras. Sua regulamentação é essencial para garantir que os benefícios sejam alocados no Setor Elétrico Brasileiro em benefício de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.



DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (PSD/RS)
Deputado Federal



CD/19051.50785-90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – PSD/RS**

MPV 879

00014

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,
e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.



CD/19263.10453-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 879, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. XX O art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

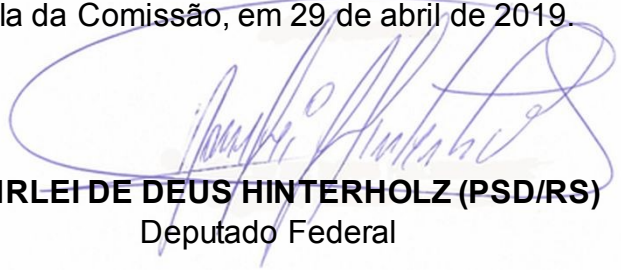
.....

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelece que apenas os agentes dos segmentos de geração, transmissão e distribuição possam integrar o Conselho de Administração do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), excluindo os segmentos de consumo e comercialização. Tendo em vista que a atuação do Operador afeta todos os agentes do Sistema Integrado Nacional – SIN, é fundamental garantir a participação de todos os segmentos do setor no seu Conselho de Administração, garantindo isonomia e transparência nas decisões. Dessa forma, a presente emenda propõe que consumidores e comercializadores também possam ser representados no referido Conselho.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2019.


DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (PSD/RS)
Deputado Federal

CD/19263.10453-41

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Acrescenta dispositivo à MP 879/2019, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art.8º Acrescente-se os parágrafos § 1º-A e § 1º-B e seus incisos ao Art.1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

“Art. 1º
.....

§1º-A Após o requerimento de prorrogação de concessão de usina hidrelétrica realizado nos termos do art. 11, caberá ao Ministério de Minas e Energia (MME) avaliar a viabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§1º-B Caso o MME se manifeste pela inviabilidade de alocação de novas cotas de garantia física de energia e de potência às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, as concessões referidas no §1º-A poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, desde que observadas as seguintes condições:

I. alteração de regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente de energia elétrica;

II. pagamento pela prorrogação da outorga da concessão, a ser definido pelo MME; e

III. submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.”



CD/19328.14145-26

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, instituiu um mecanismo de prorrogação de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O Art. 11 da referida Lei estabeleceu que as prorrogações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ou em até 30 (trinta) dias, nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

No caso de concessões de geração de usina hidrelétrica, a Lei determinou que as prorrogações se darão apenas no chamado “regime de cotas de garantia física”, no qual a energia das usinas é destinada às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição para atendimento aos seus consumidores.

Ocorre que o “regime de cotas de garantia física” tem se mostrado bastante prejudicial aos consumidores, uma vez que os riscos hidrológicos das usinas prorrogadas neste regime são alocados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, provocando despesas milionárias, que em seguida são transferidas aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica.

Indubitavelmente, o Art. 11 preceitua um direito aos concessionários de prorrogar de suas respectivas concessões, desde que observados os prazos definidos na referida Lei. Por outro lado, o regime de cotas estabelecido para as concessões de geração de usina hidrelétrica não tem se mostrado eficiente aos consumidores.

Dessa forma, a emenda ora proposta visa inserir uma alternativa que possibilite o Poder Concedente decidir sobre a alocação ou não de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição e permitir a prorrogação das concessões, preservando-se o direito de prorrogação dos atuais concessionários.

Conforme emenda proposta, caso o Poder Concedente entenda não ser viável a alocação de novas cotas de garantia física às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, ainda assim a concessão poderá ser prorrogada em contrapartida do pagamento pela prorrogação da outorga, ficando, neste caso, a energia a livre dispor do concessionário.

Tal medida vai ao encontro dos interesses dos diferentes entes envolvidos. No caso da União, como Poder Concedente, a medida permitirá a arrecadação de recursos expressivos (bilhões de reais) com a antecipação e prorrogação de outorgas vincendas nos próximos anos. Para os consumidores, a medida permitirá a redução dos custos oriundos dos riscos hidrológicos,



alocados, indevidamente, por não exercerem gestão sobre estes riscos, às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição. Por fim, para os atuais concessionários, e sem discriminação, a medida permitirá a sustentabilidade dos negócios e a valorização das empresas no mercado, bem como o seu planejamento de longo prazo.

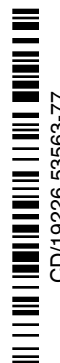
Cabe ressaltar que além de economicamente viável para os diferentes entes envolvidos, a medida proposta visa assegurar a segurança e a confiabilidade da operação das usinas, uma vez que, em muitos casos, os atuais concessionários foram os responsáveis pela construção dos empreendimentos e os operam em conformidade com os requisitos sistêmicos e em harmonia com as comunidades de onde as usinas estão instaladas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

Di  VIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.



CD/19226.53563-77

EMENDA ADITIVA Nº (Dep. Arnaldo Jardim)

Adicione-se à Medida Provisória nº 879, de 24 DE ABRIL DE 2019, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente da geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;

.....

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.”

“Art. 2º-A Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

- I – a disponibilidade das unidades geradoras;
- II – a energia natural afluyente observada a produtividade cadastral; e
- III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:

- I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
- II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

- I – em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.”

“Art. 2º-B Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

- I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;
- II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão

comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e

III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.”

“Art. 2º-C A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente proposta é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017 e foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Na presente proposta, apresentam-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do chamado Fator *Generation Scaling Factor* (GSF), que é a relação entre o volume de energia efetivamente gerado pelas usinas hidrelétricas integrantes do “condomínio” Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e a Garantia Física total dessas usinas no mecanismo.



CD/19226.53563-77

Atualmente, há mais de cem liminares concedidas a hidrelétricas permitindo o não pagamento de seus débitos junto ao Mercado de Curto Prazo (MCP), na chamada questão do GSF na parcela mercado livre. A última liquidação financeira terminou em 08.11.2018, referente à movimentação de setembro/2018, quando os agentes credores sem proteções judiciais perceberam uma adimplência de apenas 7%, acumulando uma dívida setorial de R\$ 6,78 bilhões relacionada com liminares de GSF no mercado livre (ACL), prejudicando novos investimentos na área de geração.

A dívida judicializada no MCP está estimada em chegar a R\$ 12 bilhões até o fim deste ano, segundo a própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que torna emergencial a busca de solução institucional para o tema.

A primeira dessas medidas apresentadas nesta proposta consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) farão jus ao ressarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

I - a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

II - a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia elétrica importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão ressarcidos quanto aos efeitos econômicos e

financeiros decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2º-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

A proposta aqui apresentada foi, em linhas gerais, uma solução originalmente pensada pelo próprio Ministério de Minas e Energia (Consulta Pública n. 33/2017), que vinha sendo negociada e aceita pela maioria dos geradores hídricos, envolvendo a desistência de ações judiciais pelas hidrelétricas e o ressarcimento a elas com extensão do prazo de outorgas, de modo semelhante ao que foi feito pela referida Lei n. 13.203/2015.

É essa ideia que está sendo resgatada nesta proposta, a qual, se acolhida, poderá solucionar o gravíssimo problema atual no Mercado de Curto Prazo, que se arrasta por quatro anos, e beneficiar a sociedade como um todo.

Por todos esses motivos, apresenta-se a presente proposta, pedindo-se o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril e 2019.

Deputado **ARNALDO JARDIM**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos e poderão ser prorrogados a título oneroso, em conformidade com o § 15, desde que não tenha sido prorrogado ainda e esteja em vigor quando da publicação desta Lei.

§ 15. Ao titular da outorga de concessão de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) ou de autorização de geração de que trata o § 14, será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor da quota CDE, referida no §16, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, informado pelo poder concedente;



II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III - estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional.

§ 16. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 16, o valor da quota CDE aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

§ 17. Tendo sido comunicado do valor da quota CDE, o titular da outorga deverá se manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação nos termos estabelecidos no § 16.

§ 18. Não havendo, no prazo estabelecido no § 17, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento, caso haja interesse na continuidade da sua operação.

.....
.....”
.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para

aqueles que não tiveram a outorga prorrogada através de outro regime proposto.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. Deste modo, a Lei 13.360/2016 previu que, para fins de prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP). Porém, essa nova redação ainda manteve uma distorção que precisa ser corrigida: a ampla margem de discricionariedade no cálculo do UBP, resultando em indesejável insegurança jurídica, assim como a não destinação destes recursos para aproveitamento dos consumidores de energia elétrica.

Visando corrigir a citada distorção, a presente emenda sugere que o pagamento pelo Uso do Bem Público passe a ser uma quota destinada diretamente à CDE. Deste modo, esta receita abaterá parcela expressiva dos encargos, promovendo a diminuição da conta de luz do consumidor final.

Adicionalmente, propõe-se que o cálculo do pagamento da quota CDE deva ser o produto obtido entre a geração anual efetiva e 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo do pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, qual seja a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada também ao objetivo apresentado, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



CD/19673.60759-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....
.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.
.....” (NR)

Justificação

A Lei nº 13.203, de 2015, publicada em 08 de dezembro de 2015, trouxe em sua redação um importante avanço legislativo acerca do tratamento conferido ao desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) para fontes renováveis, no que tange ao limite de potência injetada.

A referida Lei, ao alterar o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 kW, permitiu remover uma restrição ao dinamismo natural de crescimento das fontes de energia renováveis e, sem dúvida, melhorou sua oportunidade de alavancagem. Não menos importante, a alteração culminou substancialmente para a redução do volume de processos e burocracia para toda a cadeia envolvida.

Ocorre que o avanço mencionado não pode ser observado por todas as fontes renováveis, uma vez que fora restrito a novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2016. Ou seja, usinas autorizadas antes



CD/19857.92445-09

da publicação da Lei nº 13.203/2015 permaneceram observando o limite de injeção de potência de 30.000 kW, que restringe a produção de energia, com prejuízos tanto para o setor elétrico quanto para a sociedade. Esta limitação de injeção de potência representa uma sinalização econômica deficiente, ao tempo em que determina a perda integral do desconto sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição quando a potência injetada pela fonte renovável ultrapassa o limite determinado, inviabilizando a possibilidade de expansão da capacidade de geração de empreendimentos existentes.

Caso não houvesse essa restrição, estes empreendimentos seriam incentivados a aumentar sua produção de energia sem que houvesse necessidade de realizar grandes investimentos, ou mesmo utilizando os recursos já disponíveis na planta. Tal expediente seria alcançado, por exemplo, a partir de ajustes nas turbinas dos parques eólicos (componentes de hardware ou software), o que resultaria em aumento de produção de energia até 7% acima de sua capacidade nominal.

Nesse sentido, a presente emenda inclui uma alteração na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar imediatamente um aumento significativo na oferta de energia renovável, considerando os ganhos de escala que seriam obtidos a partir de uma capacidade instalada que está atualmente ociosa no país, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. Nesse sentido, a proposta disposta no § 1º-B, modifica o art. 26 da referida Lei permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, injetem potência acima de 30.000 kW, limitada a 50.000 kW, mantendo o direito ao desconto no uso da rede limitado à 30.000 kW.

Cabe ressaltar que a alteração proposta já é aplicada para empreendimentos existentes de fonte biomassa e de potencial hidráulico (cuja potência seja superior 5 MW e igual ou inferior a 50 MW, independentemente de ter ou não característica de PCH), conforme disposto no texto vigente do §1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, estabelecido pela Lei Nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Desta forma, a alteração solicitada, além reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente, fato alcançado pela biomassa desde o ano de 2016, possibilita o tratamento isonômico entre as fontes renováveis.

Reforçamos ainda que esta proposição permitirá ganhos imediatos, pois os projetos viabilizados antes da Lei Nº 13.203/2015 não terão que reduzir seu aproveitamento energético dado o limite legal à época (30.000 kW), evitando o desperdício de eficiência e de energia em prol do enquadramento legal para uso do desconto na tarifa da rede.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de emenda implicará em um acréscimo potencial de oferta de energia em cerca de 50 parques já operacionais, que representam 10% da atual capacidade instalada, 1,4 GW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral.

A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e é responsável por evitar novas emissões de Gases de Efeito Estufa para atmosfera, o que corrobora com as diretrizes do acordo sobre o clima, adotado na 21ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21/UNFCCC), já que o Brasil, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), compromete-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, e em 43% até o ano de 2030 (tendo como base o ano de 2005) através de alguns objetivos, sendo um deles alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia é nulo, pois o desconto permanecerá limitado à parcela de potência injetada inferior a 30.000 kW. Ou seja, medida não traz impacto nenhum para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), já que não será concedido nenhum benefício adicional às fontes de energia renovável.

Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois o efeito principal desta emenda é a disponibilização de mais energia renovável, sustentável e competitiva à disposição do setor elétrico, sem custos adicionais de investimento. Energia esta que tem predominância de geração durante o período seco, quando nosso sistema (predominante hidráulico) mais precisa.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Portanto, nesse momento de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis e estimular o desenvolvimento destas, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda, que merece atenção redobrada dos nobres parlamentares, em vista da possibilidade de aumento da produção de energia renovável no país sem custo adicional para a sociedade.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

“Art. xx. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, interferem no mercado de energia elétrica ao proibir a comercialização de excedentes pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.

Cabe ressaltar que a venda de excedentes pelos autoprodutores é uma ferramenta indispensável para mitigação de riscos da indústria, além promover eficiência alocativa e aumento da liquidez dos contratos de compra e venda de energia. Dessa forma, tais dispositivos legais impedem que empresas autoprodutoras acessem livremente o mercado de energia, sem nenhuma contrapartida que justifique. Deste modo, a presente emenda sugere a revogação dos §§ 2º e 3º do Art. 2º da Lei 12.783/2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



CD/19576.22727-49

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. O caput do Art. 4º-A da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.839/2013, promulgada em 09/07/2013, modificou a Lei 9.074/1995, determinando o prazo de 30 dias para rescisão destes contratos. Logo em seguida, em 12/07/2013, foi editada a Portaria MME n. 243 estabelecendo o prazo para o pedido de rescisão no dia 09/08/2013. Este exíguo prazo não fora suficiente



para permitir uma adequada avaliação pelos concessionários das implicações da rescisão de tais contratos, tendo em vista tratar-se de concessões de mais de 10 anos (em alguns casos, mais de 25 anos).

Tal prazo carece de alteração, pois, como mencionado, compreende concessões de longa data, o que por si só afasta a urgência do prazo imposto pela Portaria MME n. 243/2013. Além disso, a alteração desse prazo não configura prejuízo algum para o Poder Público.

A reversão de tais concessões à União pode permitir a destinação de tais projetos a novos processos licitatórios, em moldes mais adequados à atual realidade regulatória e à demanda do Setor Elétrico Brasileiro.

Portanto, a presente emenda vem corrigir o prazo, estabelecido pela Lei 12.839/2013, para rescisão dos contratos de concessão daquelas usinas outorgadas até 15 de março de 2004 que não entraram em operação até 30 de junho de 2013.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. O artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão constar a opção do agente por arbitragem ou pelo judiciário, no ato da adesão.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão ou autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE.”

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que seja retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



CD/19321.93150-74

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da Lei 10.848/2004 – deverão definir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) do qual participam as usinas hidrelétricas, com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos** associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) determinada estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípua do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no decorrer de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Assim, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.



No entanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu) por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica tenha se posicionado contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo regulador para a diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem custos alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional não cobertos pela TEO.

Desde então, a TEO calculada para Itaipu passou a assumir os custos decorrentes do encargo de cessão de energia entre Brasil e Paraguai, *royalties* e administração. O efeito imediato da medida foi **a inclusão no MRE de riscos não hidrológicos** atrelados a acordos políticos entre esses dois países, bem como a variação cambial do dólar e o índice de inflação americana. A título de exposição, em 2011 foi ratificado o acordo político entre Brasil e Paraguai que **triplicou o custo de cessão de energia cedida ao Brasil**, o qual, por meio do § 1º do artigo 17 da Lei 13.360/2016, passou a ser **suportado pelos geradores hidráulicos participantes do MRE**. Desse modo, aprofundou-se o prejuízo dos agentes do MRE, à exceção de Itaipu, para R\$ 645 milhões em 2017.

Portanto, para resgatar o propósito do MRE como mecanismo de compartilhamento de riscos **estritamente** hidrológicos, assim como impedir que a elevação dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, como preconiza o art. 3º da Lei 5.899/1973, a presente emenda objetiva retirar do MRE a obrigação de assunção do pagamento do encargo de cessão. Espera-se com isso alcançar o equilíbrio financeiro no MRE e reduzir os prejuízos causados aos geradores hidráulicos.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. xx. Acrescenta-se o § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:

“§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da lei 10.848/2004- deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípua do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas, a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o



conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Nesse sentido, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

Ocorre que, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que esta Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo Regulador para essa diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem **custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO**. Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto que os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/3).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela natural variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão, enquanto Itaipu, pelas condições específicas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, incluindo até mesmo consumidores livres, e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto a valoração da TEO.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga,ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, pois o prazo de 5 anos é muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/19821.96231-77



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art.. A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais). § 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

CD/19540.72257-66

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00026

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. __X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho em privatizações do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CD/19681.30673-42



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00027

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de transferência de controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – O prazo de manifestação da opção tratada no caput é de até 18 meses após a transferência de controle.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho na privatização da distribuidora Amazonas Energia.

Essa emenda impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica da região afetada.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



CD/19266.83355-93



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00028

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor

Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona parágrafos ao art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

§ 12. O novo controlador, resultante de licitação na forma do § 1º-A, deverá manter ou recompor, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da assunção do controle, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes na empresa quando da aquisição do controle acionário, mantendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos vínculos empregatícios preexistentes;

§13. No caso de necessidade de recomposição do quadro de pessoal de que trata o §12, a empresa deverá priorizar os empregados dispensados após a assunção do controle, na forma do regulamento.

§14. Na data de edição desta lei, caso o novo controlador tenha demitido um contingente de empregados que impossibilite atender o percentual de 70% dos vínculos remanescentes de que trata o §12, a empresa deverá oferecer curso de qualificação profissional visando recolocação no mercado de trabalho dos demitidos conforme regulamentação”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho após privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013, evitando desempregos no setor.

PARLAMENTAR



CD/19652.30649-96

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... Os negócios jurídicos que impliquem obtenção de posse, propriedade, domínio ou qualquer outro direito real sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão emanadas do Poder Público, ainda que desenvolvidas por pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não estão sujeitos ao regime e às restrições estabelecidas nas Leis n.º 5.709/71, 6.634/79 e 8.629/93.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os negócios jurídicos enquadrados no caput deste artigo praticados até a data de publicação desta Lei.

Justificação

Atualmente, grande parte dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estão sob a titularidade de empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o artigo 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro, ainda que este acionista não seja majoritário no capital social (“Sociedades Brasileiras Equiparadas”). Referidas Sociedades Brasileiras Equiparadas têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação dada pelo Parecer da Advocacia Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.



CD/19816.60391-08

Dito Parecer estende as limitações e restrições contidas na legislação fundiária – especialmente nas Leis nºs 5.709/71, 8.629/93 e 6.634/79 – relacionadas à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, às áreas rurais adquiridas ou arrendadas por Sociedades Brasileiras Equiparadas, o que vem culminando na inviabilidade de negócios jurídicos essenciais para as atividades de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica.

Isso porque (i) a maioria dos empreendimentos de geração e de transmissão e, ainda, alguns de distribuição estão situados em áreas rurais e (ii) os titulares de tais empreendimentos devem, necessariamente, deter a posse ou propriedade desses imóveis, pelo menos, durante o prazo da concessão, autorização ou permissão outorgada pelo Poder Público.

Nesse sentido, deve-se destacar que os titulares de empreendimentos eólicos, solares e térmicos devem comprovar a regularidade da posse (arrendamento, cessão de uso, propriedade, dentre outros) dos terrenos como condição para participação nos leilões de venda de energia, devendo tal condição persistir, pelo menos, até o fim do prazo de sua autorização ou permissão.

Já os titulares dos empreendimentos hidrelétricos detêm a propriedade do imóvel rural, a qual, por expressa previsão legal, deve ser revertida à União ao término da sua concessão ou autorização.

Portanto, o referido exercício da posse e/ou da propriedade pelos titulares dos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão concedidos pelo Poder Público com base nas premissas regulatórias.

Dessa forma, o setor elétrico não apresenta qualquer risco à soberania nacional, já que tais terras serão detidas temporariamente e para o fim específico de consecução de todas as fases de desenvolvimento e operação dos empreendimentos do Setor Elétrico, em estrita conformidade com a regulação setorial, as normas ambientais e as demais leis aplicáveis.

A fim de demonstrar a urgência e relevância do tema, vale destacar o sucesso do leilão das concessões de quatro usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o qual ocorreu no dia 27 de setembro de 2017, bem como o sucesso do leilão das concessões de duas usinas hidrelétricas que eram operadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, ocorrido em 25 de novembro de 2015. Por meio destes certames, o Governo Federal conseguiu arrecadar aproximadamente R\$ 25 bilhões, valor este considerado como uma receita extraordinária para o Governo, pois todas as usinas foram licitadas por um valor acima do esperado.

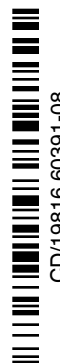
Tal êxito na arrecadação, por sua vez, só foi possível porque as empresas estrangeiras arrematantes, de capital chinês, francês e italiano, ofertaram um valor condizente com aquele exigido no Edital, na expectativa de que o risco causado pela incerteza proveniente da legislação atual referente à aquisição das terras necessárias para a geração de energia elétrica seria eliminado na vigência das concessões.

Não obstante, a insegurança jurídica que atualmente recai sobre o tema impede que outros grupos com controle estrangeiro desenvolvam novos empreendimentos no setor elétrico brasileiro, prejudicando a recepção de investimentos estrangeiros pelo País, a geração de empregos, a arrecadação de impostos e, principalmente, a redução do custo da energia aos consumidores finais uma vez que há diminuição da concorrência entre os agentes do setor.

Esta proposta de emenda visa, portanto, acabar com a insegurança jurídica que atualmente paira injusta e indevidamente sobre o setor elétrico, que tem afastado os investidores estrangeiros de um setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, e que vem impedindo que novos investimentos sejam realizados em função dessa restrição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
PRB/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº - CM

Acréscete-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879, de 2019:

Art... A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

“III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 14, inciso I, da Lei nº 10.438/2002, faz-se necessário incluir previsão específica para as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição, de modo a adequar o Programa da Universalização à lógica do restante da legislação do Setor Elétrico e assegurar o atendimento a toda a população brasileira, independente do local e da forma de atendimento

O constante da Lei nº 10.438/2002, que regulamentou a universalização do serviço público de energia elétrica, não tratou do atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição e que pelas características peculiares levam a que o suprimento de energia se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligados ao SIN.

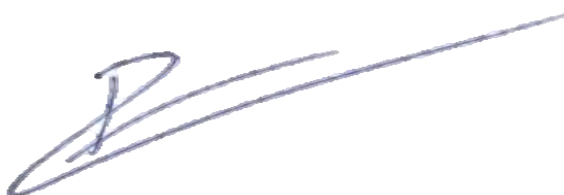


Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há forma diferenciada de suprimento, não podendo ser este feito por extensão de rede (muito oneroso para os demais consumidores), como previsto no inciso I do artigo 14, da Lei nº 10.438/2002, verifica-se também a necessidade de tratamento específico para a universalização das áreas remotas na redação atual da Lei de forma que Programa tenha o alcance social pretendido.

Portanto, faz-se necessário incluir, na Lei 10.438/2002, dispositivo específico para regular o atendimento, no âmbito da Universalização, ao solicitante que esteja localizado em áreas distantes das redes de distribuição, denominadas *regiões remotas* pelo Decreto nº 7.246/2010, que não podem ser confundidas com aquelas já tratadas pelo inciso I.

Assim, propõe-se, ainda que o atendimento por meio de extensão de rede reste impossibilitado nessas regiões, quando o consumo mensal estimado for igual ou inferior a 80 kWh, que caiba à distribuidora tal atendimento na forma possível, sem qualquer ônus para o consumidor. Isso garantirá à população residente nessas regiões acesso à energia elétrica, eliminando dificuldades e fazendo com que o Programa atinja seus reais objetivos de levar luz para todos os brasileiros

Brasília, de abril de 2019



Deputado RODRIGO DE CASTRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº - CM

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 879, de 2019, o pedido da prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência da referida Medida Provisória. (NR)

...

JUSTIFICAÇÃO

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta dois sérios inconvenientes, que tornam necessária o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período revisional de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão



entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve considerar ter em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Brasília, de abril de 2019

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long horizontal stroke.

Deputado RODRIGO DE CASTRO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Eduardo Braga

Autor

Partido
MDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . A União deverá indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no caput, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o caput os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o caput está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o caput serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados da distribuidora têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga

de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica

PARLAMENTAR

Antônio



SF/19879.88263-81



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00033

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/04/2019	proposição MPV 879/2019
Autor Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário 56398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se o artigo 2º-A à Medida Provisória nº 879 de 24 de abril de 2019:

“Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 879/2018, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por manter no despacho centralizado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relevantes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despacho centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CD/19687.80756-95



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Eduardo Braga

Autor

Partido
MDB

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos, em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....

§ 7º Com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido no *caput*, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

§ 8º Para os casos estabelecidos no § 1º, com antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas, primordialmente nas empresas estatais, que necessitam estabelecer o VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão, bem como as Receitas Anuais de Geração – RAG que receberão ao longo das concessões, o que requer prazo para análise dos resultados para a tomada de decisão.

No caso de decisão por prorrogação de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível alertar à insegurança regulatória posta, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações.

Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão sem o estabelecimento pelo Poder Concedente da RAG pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do concessionário, que já deve saber de antemão esta informação pela União, para adoção da tomada de decisão.

O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento da Receita pelo Poder Concedente a que o concessionário terá direito.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Também, torna-se necessário ajuste no dispositivo que trata da dilatação do prazo para que as empresas interessadas em prorrogar suas concessões no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, apresentem os seus pedidos. Assim, proponho o prazo de

180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga para solicitar a prorrogação das concessões.

PARLAMENTAR

Antônio



SF/19316.48258-18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. ... A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º

§1º (antigo parágrafo único).....

§2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.”

Justificação

Durante os anos 1990 travou-se uma ampla reflexão sobre a eficácia das políticas antitruste aplicadas até então. Segundo seus críticos, o uso de modelos estáticos de equilíbrio econômico geral – basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva –, pelos respectivos órgãos reguladores, resultavam em análises parciais, pois restringiam, demasiadamente, o potencial de inovações na economia, haja vista desconsiderarem os benefícios temporais de longo prazo percebidos na combinação dos modelos da eficiência econômica dinâmica e eficiência econômica



seletiva, que consideram os potenciais ganhos de economia de escala e de escopo no longo prazo oriundos das fusões empresariais para obter compensações financeiras de curto prazo ao invés de impedi-las.

O conceito da eficiência econômica seletiva tem como grande expoente teórico austríaco Joseph Schumpeter. Em apertada síntese, as empresas em mercados competitivos buscam seus diferenciais, não somente pela otimização dos seus insumos, mas pelas inovações. A obtenção de uma vanguarda tecnológica, em termos de inovação, garantiria rendas adicionais aos respectivos empreendedores, haja vista a novidade de mercado não ter, pelo menos em seu lançamento, outro competidor. Assim, a possibilidade de rendas monopolísticas é, de fato, o vetor que justificaria os elevados riscos dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nessas organizações empresariais. Não obstante, é o aspecto temporal dessa vantagem que a concilia ao mercado competitivo, pois outras empresas também investiriam em inovação, seja no mesmo mercado e/ou prospectando outros novos mercados - com efeito, a renda monopolística obtida por uma inovação seria posteriormente contestada por efeito da concorrência, criando um ciclo virtuoso de contínuo aprimoramento e, assim, acelerando os efeitos de eficiência econômica não percebidos nos modelos estáticos de equilíbrio geral.

Cabe salientar, também, que nos últimos anos as políticas públicas para ciência e tecnologia, foram paulatinamente reorientadas objetivando estimular a inovação nas atividades produtivas e empreendedoras como amadurecimento das clássicas ações de fomento. Essa reorientação, em essência e motivação, buscou transformar o conhecimento obtido pela pesquisa básica e pela pesquisa aplicada em riqueza para a economia por meio das ações de inovação, ou seja, aquelas que almejam tornar os experimentos, protótipos entre outros em produtos e serviços efetivamente disponíveis no mercado para aquisição e acesso das pessoas físicas e jurídicas.

Com base nesse contexto, a proposta aqui apresentada traz essa reflexão para fins de aprimoramento do marco legal aplicado às concessões de serviço público no que tange a implementar sinais de incentivos à inovação e geração de novos serviços coerentes com referenciais teóricos de mercados competitivos e, principalmente, fora da pauta de pedidos de subsídios tarifários ou mesmo governamentais.

Não há dúvidas de que as concessões de distribuição de energia elétrica, bem como outras indústrias de redes como transmissão, gás canalizado e saneamento, devem ser reguladas nos aspectos econômicos e de qualidade, pois são monopólios naturais. Entretanto, a possibilidade de realizarem atividades empresariais adicionais e complementares às atividades concedidas é estabelecida em legislação de meados dos anos de 1990 que, por sua vez, permite que sejam exercidas mediante autorização, mas estabelece condição de expropriação de parte dos resultados econômico alcançados, independente do ciclo de maturação dessas atividades. O fato, como vimos nas críticas aos modelos clássicos antitruste dos anos de 1990, é que os principais serviços complementares e acessórios realizados pelas concessionárias foram os mais simples e de baixo teor tecnológico e de inovação.

Por isso, propomos, coerente com fatos e dados apresentados, a atualização do Artigo 11º da Lei 8.987/95, justificada pela eficiência econômica seletiva e pelos ciclos de maturidade tecnológica, de modo que permita que as rendas obtidas por novos arranjos tecnológicos ou novos serviços oferecidos aos usuários sejam retidos pelas concessionárias por algum tempo, antes de serem elegíveis para a modicidade tarifária. Ou seja, permitir existir, prosperar para, então, ter o que compartilhar.

Mais do que pertinente, o aprimoramento legal urge, pois estamos em um cenário de forte mutação tecnológica, por meio da generalização da geração distribuída de energia, de abertura do mercado de energia e de novas demandas de serviços pelos clientes.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art. ... A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

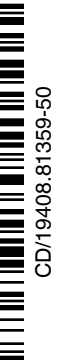
X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

...

XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Justificação

O esforço de desjudicialização é nítido e deve ser ampliado objetivando melhorar a disciplina comercial, especialmente no mercado de varejo. Dessa forma, fortalecer a legislação das concessões de serviço



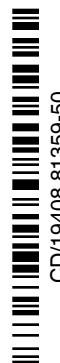
público, e ainda, oferecer aparato legal aos dispositivos infralegais existentes, especialmente da regulamentação setorial, afastará a obtenção de decisões judiciais liminares para restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou mesmo aqueles que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.

Ademais, conforme justificativas apresentadas pelo MME no processo de consolidação da Consulta Pública n. 33/2017, é justo, necessário e oportuno redefinir a base de cálculo para estabelecimento de multas administrativas às concessionárias.

Quanto às justificativas do MME, acima mencionadas, a despeito de a Aneel possuir autonomia para definir a dosimetria na aplicação de multas, a base de apuração excessivamente inflada cria um cenário no qual a objetivação da dosimetria fica prejudicada em relação aos demais segmentos, tendo em vista o impacto desproporcional de qualquer ponto percentual aplicado sobre a receita total na remuneração efetiva das distribuidoras, uma vez que essa receita possui diversos componentes para os quais a distribuidora é mera arrecadadora. Nesse sentido, uma infração igualmente grave, que uma vez objetivada resultaria em aplicação da multa percentual máxima em outro segmento, precisa ser ajustada no segmento de distribuição sob pena de inviabilizar a continuidade e o resultado da concessionária".

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 130/04/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Acrescenta-se inciso 17 ao art. 3º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009 modificado pelo art. 2º da MP 879 de 2019. “Art. 3º..... § 17 Serão definidos, em anexo ao termo de compromisso a que se refere o caput, parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para o operador durante o período de carência”. Justificação A presente emenda tem o objetivo de se colocar parâmetros mínimos de eficiência econômica e energética para que o novo operador tenha acesso aos reembolsos previstos em lei para a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Parâmetros mínimos de eficiência protegem, de um lado, o consumidor e do outro o poder público. O consumidor corre menos risco de desabastecimento e má prestação do serviço e o poder público de correr o risco de ter que atuar em socorro ao operador durante o período de carência. Por esses motivos propomos a presente emenda, certos de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação. Comissões, em 30 de abril de 2019.  Senador Weverton-PDT/MA		

SF/19172.35371-81



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 130/04/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº879, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Acrescenta-se o inciso III, §14. e alíneas a e b ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo artigo 1º da MP 879 de 2019. “Art. 14. III – áreas remotas, distantes das redes de distribuição, nos termos do §14. § 14. O atendimento aos pedidos de ligação relacionados ao inciso III do caput deste artigo será sem ônus de qualquer espécie para as unidades consumidoras: a – com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 (oitenta) kWh que possuir característica de enquadramento como unidade consumidora de baixa tensão, excetuadas aquelas associadas à iluminação pública; e b – ainda não atendidas pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local.” (NR) JUSTIFICAÇÃO O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, trata das metas de fixação de universalização do serviço de energia elétrica a serem fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esse dispositivo, contudo, requer um aperfeiçoamento pois não inclui as unidades consumidoras localizadas em áreas remotas distantes da rede de distribuição. Com isso, podemos adequar a universalização à lógica do restante da legislação do setor elétrico, de forma a assegurar o fornecimento de energia elétrica a toda população brasileira, independentemente do local e da forma de atendimento. O art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, ao não abordar o atendimento a áreas remotas distantes do sistema de distribuição, acaba por ignorar que essas regiões possuem características peculiares e que exigem a que o fornecimento de energia elétrica se dê por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição que não se encontram interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Ou seja, não é possível atender tais localidades pela simples extensão da rede de distribuição em virtude do elevado ônus que os demais consumidores da concessionária de energia elétrica teriam que suportar. Considerando que, nessas localidades, por razões técnico-financeiras, há uma forma diferenciada de suprimento, inviabilizando o atendimento na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.438, de		

SF/19943.21299-38

2002, justifica-se um tratamento específico, a fim de garantir que a universalização do serviço de energia elétrica tenha o alcance social pretendido sem que, para isso, apenas alguns consumidores carreguem os custos relacionados. Nesse contexto, propõe-se, ainda, que o atendimento seja gratuito para as unidades consumidoras com consumo mensal estimado igual ou inferior a 80 kWh.

Comissões, em 30 de abril de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

SF/19943.21299-38



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA

Partido PSDB

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 879, de 2019)

Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º
.....”

VI - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras de instituições filantrópicas, municípios, consórcios públicos municipais, ou enquadradas nas classes poder público ou serviço público, obrigatoriamente em projetos voltados a saúde e educação, conforme regulamentação da ANEEL.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos de eficiência energética devem ser utilizados com o intuito de incentivar um uso mais racional da energia elétricas. Nesse sentido, é razoável que esses valores sejam direcionados às parcelas de consumidores que mais carecem de subsídios para implementação das atividades necessárias à economia de energia e que possam trazer mais retorno à população brasileira. Assim, faz-se



SF/19923.56932-27

necessário um direcionamento dos recursos de eficiência energética geridos pelas distribuidoras para que sua aplicação possa ser realizada em prédios públicos, escolas, hospitais e outras instituições públicas ou de caráter filantrópico de modo a otimizar os gastos e proporcionar maior bem-estar social.

Sala da Comissão,

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora
Deputada Gleisi HoffmannPartido
PT

1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. __XX__ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de lei, renumerando-se os demais.

“Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)”

“Art. 2º

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo. Atualmente, é um benefício escalonado segundo as faixas de consumo de cada unidade consumidora. A proposição apresentada visa ampliar o benefício para maior parcela da população consumidora, bem como melhorar os requisitos de elegibilidade e da fiscalização dessa melhoria.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora
Deputada Gleisi HoffmannPartido
PT1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora
Deputada Gleisi HoffmannPartido
PT1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no caput.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 60 meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, pois o prazo de 5 anos é muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00043
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor
Deputado Paulo Pimenta

Partido
PT

1. ___ SUPRESSIVA 2. ___ SUBSTITUTIVA 3. ___ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP, renumerando-se os demais.

“Art. Os atos jurídicos celebrados com fundamento no art. 1º e demais dispositivos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.783/2013 definiu as regras para a renovação antecipada de um conjunto importante de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: 27% do parque gerador, 75% das linhas de transmissão do país e 42 concessionárias de distribuição. A redução das tarifas de energia elétrica – mais de 20% na média – foi o principal objetivo da Lei, e os seus impactos foram bastante significativos para os consumidores brasileiros. A modicidade tarifária (ou redução das tarifas) foi baseada na captura dos ganhos financeiros obtidos com a renovação das concessões de geração e transmissão (14%) e a assunção pelo Tesouro Nacional dos pagamentos dos encargos associados a políticas públicas como universalização do acesso (Programa “Luz para Todos”), tarifa de baixa renda e outros subsídios definidos em Lei (7%), reunidos na chamada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Portanto, de forma simples e justa, a lei transferiu para a tarifa os ganhos na renovação das concessões, com base no custo médio de geração das usinas amortizadas e mais um ganho para as empresas. Por essa razão, não é razoável que alterações posteriores resultem em prejuízos aos consumidores de energia elétrica do País, especialmente os segmentos mais pobres da população.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta

CD/19027.66682-05



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879

00044
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor
Deputado Paulo Pimenta

Partido
PT

1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, a União deverá alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente ou que tenha sido demitido pelo novo controlador.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o caput deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta

CD/19933.79378-04



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor
Deputado Paulo PimentaPartido
PT1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. A União deverá indenizar os empregados das distribuidoras de energia elétrica Eletrobras, que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no *caput*, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo de duas vezes o salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o *caput* os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o *caput* serão provenientes, prioritariamente, de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas.

Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos, prioritariamente, com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Paulo Pimenta



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor
Deputado Rogério CorreiaPartido
PT

1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. __XX__ ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo 6º-A à Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018:

“Art. 6º-A. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

§ 2º. Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts).

§ 3º As centrais estabelecidas § 2º, em operação na data de publicação da MP 879/2019, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja a manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir as operações otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e as operações coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energética, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto, excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribui para o mesmo possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema.

Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, o mesmo poderá enquadrá-lo como despacho centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

O § 3º busca proteger investimentos já realizados por obrigação regulatória, reduzindo o risco regulatório e sem interferir na segurança do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia



CONGRESSO NACIONAL

MPV 879
00047
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor
Deputado Rogério Correia

Partido
PT

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o artigo seguinte, onde couber, na Medida Provisória nº 879, de 2019:

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 12º. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação na data de publicação Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade operadora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo outorga.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante a salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes. Além disto, este dispositivo tem aplicação específica atingindo apenas aqueles empreendimentos que se encontram em operação na data de publicação da presente MP, restringindo a aplicação aqueles empreendimentos que tiveram sua autorização por 30 anos já emitida e que já estejam em operação.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia

CD/19707.80055-99



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autor
Deputado Rogério CorreiaPartido
PT1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. XX ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de qualquer de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único – Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores seja desempregado em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais.

A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputado Rogério Correia



MPV 879
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 879, de 2019)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, para alterar o inciso XIV e o § 15º do art. 13º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos seguintes termos.

Art. 1º

“Art. 13º.

.....

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017, subtraídos os custos totais apurados em ineficiências de gestão; em atrasos na construção da infraestrutura de transporte; e no atraso na conversão e construção do parque de geração de energia elétrica.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE (CCC), da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Este passivo tem como origem a gestão ineficiente da Eletrobras e suas subsidiárias.

O gasoduto Urucum-Coari-Manaus foi planejado para atender o parque termoeletrico do Amazonas, principalmente a região metropolitana de Manaus, com usinas a um custo mais barato, no caso o gás natural.



SF/19388.68769-77

Entretanto, os seguintes fatores imputaram despesas adicionais inesperadas ao projeto: custos derivados dos casos de corrupção; atraso na conversão do parque termoeletrico da Eletrobras para consumo de gás natural; e a construção da UTE Mauá 3, que entrou em operação comercial apenas em 2018, com 10 anos de atraso. O próprio TCU em relatório inicial já apontou as deficiências e custos associados a este projeto.

Considerando que todos esses custos derivaram de escolhas e deficiências de gestão da própria Eletrobras, não é correto transferir para os consumidores de energia mais essa despesa bilionária.

Por fim, cabe destacar que algumas medidas provisórias tentaram transferir este custo para os usuários anteriormente, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, a Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger, novamente, os consumidores de energia elétrica deste custo indevido em suas tarifas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP



SF/19388.68769-77



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
30/04/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º-B.....

*I - O repasse dos recursos de acordo com o inciso IX do **caput** está condicionado à privatização da ELETROBRÁS, no período de um ano, prorrogável mais um ano, desde que aprovada por lei.*

*II - Caso não ocorra a privatização de que trata o inciso I do § 1º-B, a ELETROBRÁS deverá devolver o ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** para Conta de Desenvolvimento Energético - CDE .*



CD/19960.76192-70

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se propõe a condicionar a transferência de R\$ 3,5 bilhões de recursos dos contribuintes brasileiros à privatização da Eletrobras. A manutenção do controle estatal desta empresa atuando em um ambiente competitivo não só impede qualquer perspectiva de rentabilidade de seus ativos como perpetua o modelo de aportes por seu controlador, o Governo Federal, com a finalidade de suportar suas ineficiências.

Ainda, é fato notório que a estatal não participou dos últimos leilões de expansão da geração e transmissão principalmente por falta de capacidade financeira.

Desta forma, é imperativo sua privatização para que a empresa volte a entregar resultados aos seus acionistas, e o Governo Federal não tenha mais a necessidade de retirar recursos bilionários dos contribuintes para sobrevivência desta estatal.

A privatização do grupo Eletrobras certamente irá beneficiar também todos os consumidores de energia, pois irá reduzir as ineficiências no uso dos encargos setoriais, e irá garantir maior competição na produção de energia elétrica, reduzindo seus custos aos usuários.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP



CD/19960.76192-70



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
30/04/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 3º §7º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, sendo o direito de reembolso limitado ao custo mais eficiente e prudente daquela termoeletrica que estiver sendo substituída, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.



CD/19152.14947-10

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE(CCC), e tem como objetivo a antecipação da entrega de energia de uma termoeletrica na região Norte, UTE Mauá 3.

Ainda, como esta antecipação na entrega desta energia será feita por outras termoeletricas ainda em operação comercial naquela região, e essas usinas possuem custos de geração superiores a UTE Mauá 3, é possível que os consumidores sejam duplamente onerados.

Devido a este arranjo, pelo menos até 2030, os consumidores devem perceber custos adicionais na CDE cujo valor presente é R\$ 1 bilhão. Desta forma, caso essas usinas realmente venham a substituir a entrega de energia de uma outra termoeletrica, sugere-se que o calculo de reembolso da CCC considere os custos daquela termoeletrica mais eficiente.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
30/04/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO
---	---------------

6														
1-	☒	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☐	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória n.º 879, 24 de abril de 2019, a inclusão no Art. 13º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o inciso IX e os §§ 15, 16 e 17.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe suprimir impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético CDE, mais especificamente da rubrica da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Este passivo tem como



CD/19242.85948-23

origem a gestão ineficiente da Eletrobras e suas subsidiárias.

O gasoduto Urucum-Coari-Manaus foi planejado para atender o parque termoeletrico do Amazonas, principalmente a região metropolitana de Manaus, com usinas a um custo mais barato, no caso o gás natural.

Entretanto, o custo de implantação deste gasoduto praticamente dobrou por conta de despesas adicionais, despesas estas que são objeto de investigação. Outro fator resultou em impacto aos consumidores foi o atraso da Eletrobras para conversão do seu parque termoeletrico para o consumo de gás natural, e a construção da UTE Mauá 3, que entrou em operação comercial apenas em 2018, com quase dez anos de atraso em relação ao início da operação do gasoduto

Considerando que o fato gerador de todas essas ineficiências foi a Eletrobras, não é correto transferir para os consumidores de energia mais essa despesa bilionária.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas..

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 os seguintes artigos:

Art. X Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º A A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que o concessionário se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 180 (cento e oitenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º, hipótese em que estará automaticamente assumindo as seguintes obrigações:

I – pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente, descontado o valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados;

II - o pagamento pelo UBP mencionado no inciso I deverá ser parcelado por período não inferior à 2/3 (dois terços) do prazo da concessão prorrogada, a pedido do concessionário ou autorizatário.

§ 1º. Em no mínimo 4 (quatro) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste artigo seja inferior a 4 (quatro) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no caput deste artigo, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive:

I – o desconto do valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizado como base a metodologia de valor novo de reposição;

II - os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

§ 2º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.





§ 3o Não havendo, no prazo estabelecido no § 1o, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. ”

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 24 (vinte e quatro) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, mantido o regime de exploração comercial na condição de produtor independente.

§ 1o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da convocação.

..... (NR)”

Art. Y Ficam revogados os art. 1º e o § 3º do art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas das empresas, que necessitam conhecer previamente o valor da UBP e do estabelecimento do VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão que serão revertidos à União, o que requer prazo para análise dos resultados e tomada de decisão.

O regime de cotas de concessões de usinas hidrelétricas tem se mostrado ineficiente e oneroso para os consumidores cativos, uma vez que as distribuidoras passaram a arcar com os riscos hidrológicos destas usinas.

Ademais, a migração das usinas para o modelo de cotas de garantia física reduz a disponibilidade de energia para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, o que representa um contrassenso aos preceitos da Consulta Pública MME nº 033/2017





No caso de decisão por novas prorrogações de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível registrar a insegurança regulatória vigente, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações, o que deve ser perpetuado em nome do princípio da segurança jurídica, evitando a incerteza econômica do agente empreendedor.

Assim, o Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido permite, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento do valor do UBP pelo Poder Concedente.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, este preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19217.62078-44



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 o seguinte artigo:

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no caput, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação.

..... (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19376.24053-03

PARECER Nº 1, DE 2019 – CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 879, de 2019, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 879, de 24 de abril 2019, que “altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009”. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a Medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A MPV nº 879, de 2019, tem três artigos.

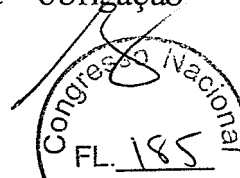
O primeiro artigo trata, inicialmente, da ampliação do período de reconhecimento de custos e do prazo para que as distribuidoras de energia elétrica que atendiam os sistemas isolados sejam reembolsadas pelo Orçamento Geral da União (OGU) das despesas por elas incorridas com aquisição de combustível e que não lhes foram pagas pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) em virtude de glosas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) relacionadas às exigências de eficiência econômica e energética previstas na Lei nº 12.111, de 2009.

Acerca da medida em questão, o Poder Executivo, por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00013/2019/MME/ME, de 22 de abril de 2019, assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia, alega que o pagamento pelo OGU das despesas associadas às ineficiências no fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados é o reconhecimento “de uma operação deficitária na prestação de um serviço público de distribuição, cuja obrigação



Página: 1/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



constitucional é da União, daí atribuir-se ao Orçamento Geral da União essa competência e não ao consumidor de energia elétrica”.

Outro tema tratado pelo primeiro artigo é o reconhecimento de custos no atendimento dos sistemas isolados associados ao transporte e à margem de distribuição na aquisição de gás natural para fins de geração de energia elétrica e que foram glosados pela Aneel também em virtude das exigências de eficiência econômica e energética. A despesa será assumida pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e poderá ser paga em até dez anos. Diferente do caso anterior, não há exigência de aportes de OGU, ou seja, o ônus será transferido para as quotas de CDE e, em consequência, para as tarifas de energia elétrica.

Sobre essa medida, o Poder Executivo pondera na EMI já citada que ela “garante a viabilidade da infraestrutura dutoviária”, preserva “o direito ao reembolso de CCC”, permite “que o consumidor ou as empresas não venham a arcar com a ineficiência de uma infraestrutura parcialmente ociosa daqui para frente”, e que as economias de escala do gasoduto justificam “uma instalação com sobre capacidade projetada para utilização futura”.

O segundo artigo da MPV cria uma exceção ao arranjo legal relacionado ao atendimento aos sistemas isolados, esculpido na Lei nº 12.111, de 2009, para permitir o reembolso da CCC às termelétricas que atendem os sistemas isolados com outorgas prorrogadas, desde que observada a seguinte condicionante: as prorrogações de outorgas devem estar associadas ao aproveitamento ótimo de termelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termelétricas.

O Poder Executivo afirma, na EMI que acompanha a MPV, que a modificação estabelecida no art. 2º faz parte da solução que permitirá garantir a ocupação plena do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, preservando a segurança jurídica da repactuação de dívidas entre a pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Finalmente, o terceiro artigo trata da cláusula de vigência, qual seja, a data de publicação da MPV.

No que tange à urgência das medidas propostas, o Poder Executivo, por intermédio da EMI, assevera que “o reconhecimento dos



SF/19712.00070-27

Página: 2/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões de distribuição licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, bem como para preservar o atendimento à Região Norte por meio do fornecimento e aproveitamento ótimo do gás natural do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus no período contratual vigente”.

A MPV recebeu, no prazo regimental, 54 (cinquenta e quatro) emendas.

Para fins de instrução da MPV, foram realizadas três audiências públicas. A primeira, no dia 25 de junho de 2019, a segunda no dia 09 de julho de 2019 e a terceira em 05 de agosto de 2019, oportunidades em que foram ouvidos representantes do Ministério de Minas e Energia, da Aneel, da Eletrobras, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas, da Companhia Energética de Roraima (CERR), da Companhia Energética de Roraima (CEA), da Amazonas Energia, da Oliveira Energia, e do Coletivo Nacional dos Eletricitários.

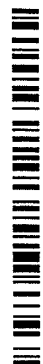
II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

II.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal (CF), prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Além disso, em seu art. 22, inciso IV, prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia. Por fim, estabelece, no caput de seu art. 48, a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A MPV não trata de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, conforme disposto nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SF/19712.00070-27

Página: 3/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



Dessa forma, é incontestável que o tema tratado pela MPV orbita no campo de atuação material e legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Ademais, as matérias tratadas pela MPV não constam do rol de vedações de edição de medida provisória previstas no § 1º do art. 62 e no art. 246 da CF. Ou seja, também nesse aspecto não há óbice constitucional.

Em relação ao requisito de urgência e relevância, acolho o entendimento do Poder Executivo, segundo o qual reconhecimento dos recursos tratados pela MPV são condições necessárias para preservar (i) a situação financeira das concessões de distribuição licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, e (ii) o atendimento à Região Norte por meio do fornecimento e aproveitamento ótimo do gás natural do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus no período contratual vigente. Ademais, ressalto o risco de a Eletrobras realizar provisões bilionárias se a MPV não fosse editada. Assim, estão atendidos os pressupostos de urgência e relevância para edição de medidas provisórias estabelecidos pelo art. 62 da CF.

A técnica legislativa atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial no que respeita à forma de alteração da lei (art. 12, III).

II. 2 DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

No que se refere ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deve-se verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial aquelas do Novo Regime Fiscal, previsto nos arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

De acordo com a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira – Medida Provisória nº 879, de 24/04/2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, a EMI que acompanha a MPV “nada informa acerca da observância dos requisitos associados ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária da Proposição”. Apesar dessa lacuna, a citada Nota Técnica deixa claro que a matéria tratada na MPV em apreciação não acarreta reflexos em receitas e despesas públicas.



SF/19712.00070-27

Página: 4/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



Conclui-se, portanto, pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 879, de 2019.

II.3 DO MÉRITO

Como abordado no Relatório, a MPV nº 879, de 2019, reconhece custos incorridos por empresas de distribuição de energia elétrica no atendimento aos consumidores de energia elétrica localizados em sistemas isolados e que não foram repassados às tarifas de fornecimento ou aos fundos do setor elétrico que subsidiam a energia elétrica destinada a essas áreas. Ademais, a MPV permite que CCC reembolse as usinas termelétricas com prorrogações de outorga decorrentes do aproveitamento ótimo de termelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termelétricas.

De fato, o reconhecimento de custos proporcionado pela MPV é devido. Para deixar isso explícito, e para afastar eventuais dúvidas acerca da medida, é preciso recuperar alguns fatos relacionados ao atendimento dos sistemas isolados e que, por vezes, são esquecidos.

A cobertura das ineficiências econômicas e energéticas das distribuidoras de energia elétrica que atendem os sistemas isolados tem relação com a MPV nº 706, de 28 de dezembro de 2015, convertida na Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Naquela oportunidade, o Congresso Nacional, reconhecendo (i) as peculiaridades no fornecimento de energia elétrica a tais regiões e (ii) a necessidade de evitar que a deterioração das condições econômicas e financeiras das prestadoras do serviço agravassem as condições de atendimento:

- estabeleceu uma espécie de moratória regulatória para que as distribuidoras atingissem o nível de perdas estabelecido pela Aneel; e
- permitiu que o OGU assumisse, até o exercício de 2017, o montante máximo de R\$ 3,5 bilhões em despesas com aquisição de combustível por parte das distribuidoras de energia elétrica que atendiam os sistemas isolados, despesas estas comprovadas mas não reembolsadas pela CCC por força das exigências de eficiência econômica estabelecidas pela Aneel com base na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

A primeira medida acima foi implementada. O mesmo não ocorreu com a segunda. Apesar da previsão legal, não houve qualquer



SF/19712.00070-27

Página: 5/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



repasse por parte do OGU no prazo estabelecido. Dessa forma, a MPV nº 879, de 2019, acerta em: (i) prorrogar o prazo para que o OGU reembolse as despesas mencionadas; e (ii) ampliar a data para o reconhecimento de custos, uma vez que a Eletrobras, na prática, suportou por mais tempo do que o previsto a operação deficitária das suas então distribuidoras mesmo tendo decidido que não desejava prorrogar as concessões dessas empresas.

O reconhecimento de custos associados à não ocupação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus também é pertinente. Como bem destacado pelo MME na audiência pública realizada no dia 26 de junho de 2019 com a finalidade de instruir a MPV, “o usuário deve pagar pela infraestrutura a ele disponibilizada, a exemplo do que ocorre na rede de transmissão. Para que o projeto seja viável e para que a infraestrutura atenda adequadamente à demanda, espera-se que haja ociosidade da infraestrutura em relação à sua capacidade nos primeiros momentos. A capacidade deverá ser plenamente usufruída ao longo do tempo com o crescimento da demanda”.

Ademais, o contrato para construção do gasoduto, com direito a reembolso da CCC, foi assinado antes da Lei nº 12.111, de 2009, e da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009. Por essa razão, não caberia exigir parâmetros de eficiência na ocupação do gasoduto ou questionar a tarifa de transporte. Caso contrário, haveria uma sinalização de instabilidade regulatória.

Igualmente, a permissão para que termelétricas com outorgas prorrogadas nas condições estabelecidas pela MPV continuem recebendo recursos da CCC contribui para a manutenção da estabilidade regulatória e evita novos conflitos envolvendo a ocupação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus. No processo de saneamento e privatização das distribuidoras então controladas pela Eletrobras, foram prorrogadas outorgas de algumas termelétricas como forma de viabilizar um *swap* com os contratos da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3. Essa UTE tinha contrato de fornecimento de energia elétrica com distribuidoras por um prazo superior àquele relacionado à outorga do gasoduto Urucu-Coari-Manaus (no caso, 2030). A MPV nº 855, de 2018, permitiu que algumas usinas termelétricas cujas outorgas expirariam até 2030 entregassem parte da energia elétrica que seria gerada por UTE Mauá 3 após 2030. Esse movimento foi feito a partir da garantia de reembolso da CCC a essas usinas mesmo após a prorrogação de suas outorgas, o que era vedado pela Lei nº 12.111, de 2009. Dessa forma, é preciso reestabelecer essa previsão, que deixou de vigorar com a perda de vigência da MPV nº 855, de 2018.



SF/19712.00070-27

Página: 6/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



Cumprе destacar, que a permissão de reembolso pela CCC a termelétricas com outorgas prorrogadas, promovida pelo art. 2º da MPV, não afasta a aplicação das exigências de eficiência econômica e energética previstas pela Lei nº 12.111, de 2009. Não há qualquer menção na modificação estabelecida pela MPV nesse sentido para essas usinas. O afastamento das exigências está sendo feito no caso do transporte de gás até 30 de junho de 2017.

O reconhecimento dos custos proposto pela MPV é importante porque a Eletrobras, no âmbito do processo de saneamento das distribuidoras que controlava, e com vistas a privatiza-las, assumiu créditos relacionados ao aporte de até R\$ 3,5 bilhões por parte do OGU e ao reembolso da CCC. E o fez porque havia um instrumento legal garantindo a sua robustez: a MPV nº 855, de 2018. O fim da vigência da MPV nº 855, de 2018, sem que fosse votada pelo Congresso Nacional, criou, contudo, um cenário de instabilidade e incerteza jurídica, que foi reestabelecido pela MPV nº 879, de 2019, a fim de evitar perdas bilionárias para a Eletrobras e para a própria União, sua controladora e principal acionista.

É preciso enfatizar, a fim de afastar interpretações equivocadas, que a MPV não tem efeito no processo de privatização das distribuidoras que eram controladas pela Eletrobras, ou seja, sua rejeição é incapaz de devolver o controle dessas empresas à União. A MPV também não autoriza a desestatização da Eletrobras ou de suas subsidiárias Furnas Centrais Elétricas S/A (Furnas), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A (Eletrosul) e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. Não há como privatizar essas empresas, ainda que indiretamente, por meio de eventuais transferências acionárias para outra controlada da Eletrobras, sem que ocorra a revogação do §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. E isso a MPV não está fazendo.

Apesar de a MPV ser meritória, como demonstrado, há aperfeiçoamentos a serem promovidos.

O primeiro ajuste está relacionado à inclusão do §17 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. O texto original da MPV menciona que o valor a ser pago pela CDE correspondente à parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de



SF/19712.00070-27

Página: 7/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



início de sua vigência até 30 de junho de 2017, será corrigido pela taxa Selic. Entretanto, a MPV não prevê a taxa Selic para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009. Pelo contrário, a MPV apenas estabelece, nesse segundo caso, que os valores correspondentes serão atualizados monetariamente. Assim, de forma coerente, deve-se adotar a mesma regra para o primeiro caso.

Há, ainda, aperfeiçoamentos provenientes de emendas apresentadas à MPV.

A Emenda nº 3, ao reabrir o prazo para que estados, municípios e o distrito federal privatizem suas empresas de energia elétrica nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, soluciona um conflito judicial, uma vez que, por exemplo, a privatização da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) nos termos dessa lei está ocorrendo por via judicial, uma vez que o Poder Executivo somente regulamentou a matéria em 21 de setembro de 2017, por meio do Decreto nº 9.158, tornando impraticável o cumprimento dos prazos inicialmente fixados, qual seja, 28 de fevereiro de 2018 para a licitação e 30 de junho de 2018 para a transferência do controle. Nesse contexto, diante da regulamentação por parte do Poder Executivo, é correto ampliar esses prazos, como faz a Emenda nº 3.

De forma a complementar a Emenda nº 3, é preciso incluir dispositivo na Lei nº 12.783, de 2013, os procedimentos a serem adotados em caso de não observância dos novos prazos. Sem isso, há risco de deterioração das condições de fornecimento de energia elétrica à população atendida pela CEA. Os ajustes em questão consistem de possibilitar que a Aneel contrate um prestador de serviço temporário até que a entrada do novo prestador selecionado por meio da licitação da concessão seja concretizada. Cabe ressaltar que o arranjo ora proposto é praticamente identico ao previsto na MPV nº 856, de 13 de novembro de 2018, e que seria aplicado às distribuidoras da Eletrobras se não tivessem sido privatizadas.

A Emenda nº 4 estabelece novo marco inicial para o início do prazo das outorgas de autorização de empreendimentos hidrelétricos, qual seja: data declaração da operação comercial da primeira unidade geradora. Contudo, o faz apenas para os empreendimentos que estavam em operação



SF/19712.00070-27

Página: 8/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



na data de publicação da MPV nº 879, de 2019, e que não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de sua implantação. A Emenda corrige, assim, uma distorção que afeta negativamente as hidrelétricas de menor porte. O texto exige, apenas, ajustes de técnica legislativa.

No mesmo espírito da Emenda nº 4, que estimula uma fonte de geração de energia elétrica renovável, é oportuno reverter o cenário de aproveitamento tímido das pequenas hidrelétricas na nossa matriz de energia elétrica. Nos últimos anos, constatamos o sucesso das fontes solar e eólica, a partir de políticas públicas de incentivos exitosas. E precisamos fazer o mesmo com as pequenas hidrelétricas. Nesse contexto, propomos utilizar a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) para garantir que essa fonte renovável atinja 10% da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica no prazo de 25 anos.

Acerca dessa proposta de incentivo às hidrelétricas de menor porte, vale ressaltar as diretrizes a serem observadas pela segunda etapa do Proinfa: contratação por meio de leilão, diversificação regional na contratação de energia elétrica e isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre no rateio dos custos e da energia elétrica contratada.

As Emendas nº 15 e 53 modificam as regras de prorrogação das usinas hidrelétricas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013. Em resumo, em lugar da prorrogação no regime de cotas para o mercado regulado, estabelecem como contrapartida à prorrogação a destinação de recursos para o Tesouro Nacional e para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). De fato, as Emendas contribuem para aperfeiçoar a legislação do setor elétrico, com o cuidado de destinar boa parte da chamada renda hidráulica para o consumidor de energia elétrica. Todavia, são necessários alguns ajustes, quais sejam: (i) aplicar condições semelhantes às licitações das usinas; (ii) garantir a neutralidade tarifária no ato de prorrogação.

Sem que sejam aplicadas as mesmas condições da prorrogação para a licitação, a eventual decisão do Poder Executivo pela licitação não geraria, por exemplo, novos recursos para a CDE. Ademais, permaneceria a restrição de que 70% da energia elétrica seja destinada ao mercado regulado. Por sua vez, é preciso garantir que o novo arranjo será neutro em termos tarifários, já que o consumidor de energia elétrica não pode ser penalizado.



SF/19712.00070-27

Página: 9/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



A Emenda nº 20, ao reabrir o prazo para a devolução, sem ônus, de concessões de UHE licitadas segundo o critério de maior pagamento pelo uso do bem público (UBP), resolve um conflito jurídico, uma vez que há ações na Justiça contra a cobrança de UBP de usinas licitadas e que não conseguiram sequer a licença prévia. Eliminamos assim um passivo judicial que gera custos para os empreendedores e para a União.

As Emendas nº 24, 31 e 42 reduzem de 60 para 36 meses da data final da concessão o prazo para que as empresas solicitem a prorrogação da outorga nos termos da Lei nº 12.783, de 2013. O mesmo é proposto pela Emenda nº 34, com a diferença que essa última estabelece prazos para que o Poder Executivo informe ao concessionário de geração a remuneração que perceberá em caso de prorrogação. A Emenda nº 54 também reduz o prazo em questão, mas de 60 para 24 meses, e reduz de 210 dias para 180 dias o prazo para a assinatura do contrato ou aditivo contratual. Essas emendas contribuem para que as empresas tenham mais tempo para tomarem decisão de tamanha relevância ao mesmo tempo em que não comprometem os procedimentos para eventual licitação da concessão por parte do Poder Executivo. Assim, cabe a redução de 60 para 36 meses, estabelecida pelas Emendas nº 24, 31, 34 e 42.

Alinhada com as emendas acima, devem ser revogados os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.783, de 2013. Esses dispositivos permitem que o Poder Executivo antecipe os efeitos da prorrogação das concessões. Entretanto, o ocorrido com as subsidiárias da Eletrobras mostra o dano que essa prerrogativa pode provocar. Essas empresas incorreram em perdas bilionárias em virtude da antecipação dos efeitos, exigida pelo Poder Executivo, desestabilizando todo o setor elétrico brasileiro. Dessa forma, a antecipação dos efeitos é uma opção que não deve mais vigorar.

A Emenda nº 29 afasta a aplicação, para empreendimentos do setor elétrico, de restrições concernentes à aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras. Tem como objetivo atrair mais investimentos para o setor elétrico e, portanto, possui mérito inquestionável, uma vez que as limitações existentes dificultam a expansão da oferta de energia elétrica por meio de investimentos estrangeiros. Entretanto, são necessários ajustes no texto original da Emenda.

A Emenda nº 35 altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei das Concessões, para prever um prazo de carência para compartilhar as receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados de novos arranjos tecnológicos com a modicidade



SF/19712.00070-27

Página: 10/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



tarifária. Essa matéria afeta diretamente o setor elétrico. Trata-se de um ajuste pertinente porque é preciso de fato estimular que as concessionárias de serviço público modernizem seus serviços e busquem novas formas de reduzir suas tarifas. Entretanto, são necessários ajustes no texto sugerido, uma vez que o prazo de carência deve ser definido pelo órgão regulador, a partir de situações concretas. Ademais, a nova regra não deve ser aplicada apenas para novos arranjos tecnológicos. Basta verificar o conflito atual em torno do compartilhamento de postes, que requer mais incentivos para as empresas.

No que tange às demais emendas, há obstáculos que impedem que sejam aceitas.

As Emendas nº 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 45 e 48, como não podem alcançar as privatizações que já ocorreram, porque incorreriam na inconstitucionalidade de violar um ato jurídico perfeito, perderam o objeto. As emendas são ineficazes por não alcançarem as empresas nas quais desejam que a regra estabelecida seja aplicada. Nos casos das Emendas nº 9, 10 e 45, cabe destacar ainda a incompatibilidade com o Novo Regime Fiscal, por infringirem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Emendas nº 2, 5, 13, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 33, 36, 38, 39, 41, 43, 44, 46, e 47 devem ser discutidas no âmbito de uma mudança mais ampla do setor elétrico. Com isso, evita-se o risco de haver impactos indesejáveis sem a chance de ajustes que possam mitigá-lo. Ademais, cria-se a possibilidade de identificar medidas complementares que garantam eficácia e efetividade das medidas propostas.

A Emenda nº 16 é objeto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, que foi aprovado recentemente pela Câmara dos Deputados e que voltará a ser apreciado pelo Senado Federal. É melhor que seja tratada na referida proposição para que ela não seja desidratada.

A Emenda nº 37 perdeu o objeto, uma vez que caberia na MPV nº 855, de 2018, rejeitada tacitamente pela Câmara dos Deputados; não há mais possibilidade de o termo de referência mencionado pela Emenda ser firmado. Ademais, aqueles já firmados não podem ser modificados por serem atos jurídicos perfeitos.

A Emenda nº 40 versa sobre matéria que é objeto do PLS nº 260, de 2017, aprovado pelo Senado Federal em abril deste ano, e que será



SF/19712.00070-27

Página: 11/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



apreciado pela Câmara dos Deputados. É melhor que seja tratada na referida proposição para que ela não seja desidratada e debatida com mais tranquilidade.

As Emendas nº 49 e 52 reabrem o conflito existente em torno da ocupação do gasoduto, e desconsideram que o contrato para a sua construção, com direito a reembolso da CCC, foi assinado antes da Lei nº 12.111, de 2009, e da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, quando não havia exigência de parâmetros de eficiência econômica e energética para o fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados. Ou seja, as emendas podem contaminar o objetivo de sanar uma fragilidade jurídica em torno da infraestrutura.

A Emenda nº 50 torna incerto o reconhecimento dos custos previsto na MPV nº 879, de 2019, uma vez que não é possível afirmar se e quando a Eletrobras será privatizada.

A Emenda nº 51 é injurídica, uma vez que a MPV nº 879, de 2019, não afasta a observância dos parâmetros de eficiência no reembolso da CCC às termelétricas com outorgas prorrogadas, como destacado anteriormente.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 879, de 2016, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentaria. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 879, de 2015, com acatamento integral das Emendas nºs 3 e 20 e parcial das Emendas nº 4, 15, 24, 29, 31, 34, 35, 42, 53 e 54, e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d

12/21 06/08/2019 13:54:55

SF/19712.00070-27

125

191

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III – na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) correspondam, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10% (dez por cento), no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica.

.....” (NR)

“Art. 3º-A A segunda etapa do PROINFA de que trata o inciso III do art. 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo;

II – diversificação regional na contratação de energia elétrica;

III – isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

§ 1º A contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre.

§ 2º Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir data em que forem assinados.

§ 3º Os leilões deverão:

I – ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II – prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III – ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

§ 4º Em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

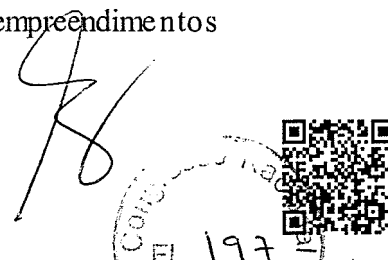
§ 5º As datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.



SF/19712.00070-27

Página: 13/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



§ 6º A quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

§ 7º O rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I – será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II – não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.”

“Art. 13.

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§1º Os recursos da CDE serão provenientes:

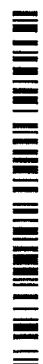
I - das quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas; e

IV - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão, segundo a forma e os valores definidos nesses contratos.

[Handwritten signature]



§ 1º-A A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º As quotas anuais da CDE de que trata o inciso I deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do **caput**, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado monetariamente e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração, exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.



SF/19712.00070-27

Página: 15/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I – sucessão legítima;

II – aquisição, arrendamento, posse ou uso de imóveis rurais pela pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto no §5º; e

III – constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo.

§ 3º Cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º:

I – o imóvel rural será revertido ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

II – nas hipóteses não abrangidas no inciso I deste parágrafo, inclusive no caso de autorização, a pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo deverá buscar a adequação da propriedade, arrendamento, posse ou uso do imóvel rural à presente Lei.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 1º desta Lei, será informada pelo Poder Concedente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

§ 5º Aplica-se a exceção de que trata o inciso II exclusivamente à área necessária para viabilizar o funcionamento das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

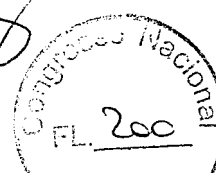
“**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer, com ou sem prazo de carência, a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei



SF/19712.00070-27

Página: 16/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



....." (NR)

Art. 5º O caput do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

....." (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel atendimento ao critério estabelecido no parágrafo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

[Assinatura]



SF/19712.00070-27

Página: 17/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário.

§ 2º É garantido ao titular da outorga licitada nos termos deste artigo a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º O Poder Executivo:

I – poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado para as concessões prorrogadas na forma deste artigo;

II – deverá, se necessário, majorar o valor de que trata o inciso I do § 1º para garantir a neutralidade das tarifas do Ambiente de Contratação Regulada em virtude da prorrogação na forma deste artigo.

§ 4º O cálculo do valor da concessão de que trata o § 1º deverá considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o § 4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão licitadas na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º A prorrogação nos termos deste artigo e do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser concedida, no todo ou em parte a empresa nacional sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, associado ou não à transferência do controle acionário, nos termos do regulamento.”

“Art.8º.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:



SF/19712.00070-27

Página: 18/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no §3º deste artigo.

§10. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o §2º.

§11. Considerando o disposto nos arts. 173 e 219 da Constituição Federal, na licitação de que trata este artigo, deverá garantir o direito de preferência ao agente titular da outorga, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

“Art. 8º-A No caso de insucesso da licitação de que trata §1º-C do art. 8º, fica delegada à Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o caput deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o caput:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o caput e o § 1º-C do art. 8º;



SF/19712.00070-27

Página: 19/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o §1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o caput do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o caput do art. 8º, que será conferida por até trinta anos."

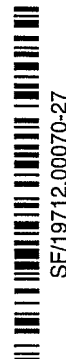
"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no **caput**, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no **caput**.

§9º No caso das prorrogações das concessões de que trata o art. 1º-A, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no §1º do art. 1º-A no prazo de 24 (vinte e quatro meses) da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

§10. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no §9º, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no §1º do art. 1º-A no prazo de 60 (sessenta) contados a partir do pedido de prorrogação requerido pelo titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A.

§ 11. O titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A terá o prazo de 180 (cento e oitenta), contados a partir da publicação do ato do Poder Executivo com as condições de prorrogação, para rever o requerimento de prorrogação da concessão." (NR)



SF/19712.00070-27

Página: 20/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

II – o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

III – os §§ 7º, 8º, 9º do art. 8º e os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator



SF/19712.00070-27

Página: 21/21 06/08/2019 13:54:55

149454634c22b3f8351bd6e15ee2486b7f5a523d



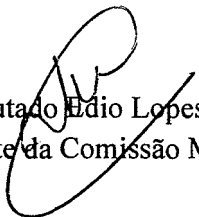


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 879/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 879, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Eduardo Braga, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 879, de 2019, bem como pelo atendimento da técnica legislativa e dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 879, de 2019, com acatamento integral das Emendas nºs 3 e 20 e parcial das Emendas nº 4, 15, 24, 29, 31, 34, 35, 42, 53 e 54, e rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 6 de agosto de 2019.


Deputado Edio Lopes
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 879, de 2019)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**:

.....

III – na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) correspondam, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10% (dez por cento), no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica.

.....” (NR)

“**Art. 3º-A** A segunda etapa do PROINFA de que trata o inciso III do art. 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo;

II – diversificação regional na contratação de energia elétrica;

III – isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

§ 1º A contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre.

§ 2º Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir da data em que forem assinados.

§ 3º Os leilões deverão:



I – ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II – prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III – ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

§ 4º Em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

§ 6º A quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

§ 7º O rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I – será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II – não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.”

“Art. 13.

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§1º Os recursos da CDE serão provenientes:



I - das quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas; e

IV - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão, segundo a forma e os valores definidos nesses contratos.

§ 1º-A A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....
§ 3º As quotas anuais da CDE de que trata o inciso I deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

.....
§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do **caput**, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado monetariamente e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º ”

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração, exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I – sucessão legítima;

II – aquisição, arrendamento, posse ou uso de imóveis rurais pela pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto no §5º ; e

III – constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo.

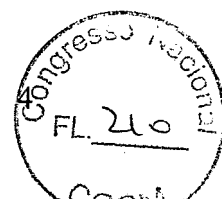
§ 3º Cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º:

I – o imóvel rural será revertido ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

II – nas hipóteses não abrangidas no inciso I deste parágrafo, inclusive no caso de autorização, a pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo deverá buscar a adequação da propriedade, arrendamento, posse ou uso do imóvel rural à presente Lei.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 1º desta Lei, será informada pelo Poder Concedente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

§ 5º Aplica-se a exceção de que trata o inciso II do § 2º exclusivamente à área necessária para viabilizar o funcionamento das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.” (NR)



Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer, com ou sem prazo de carência, a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei

.....” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....” (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

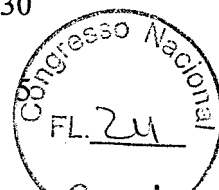
“**Art. 26.**

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel atendimento ao critério estabelecido no parágrafo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30



(trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário.

§ 2º É garantido ao titular da outorga licitada nos termos deste artigo a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º O Poder Executivo:

I – poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado para as concessões prorrogadas na forma deste artigo;

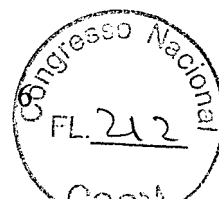
II – deverá, se necessário, majorar o valor de que trata o inciso I do § 1º para garantir a neutralidade das tarifas do Ambiente de Contratação Regulada em virtude da prorrogação na forma deste artigo.

§ 4º O cálculo do valor da concessão de que trata o § 1º deverá considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o § 4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão licitadas na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º A prorrogação nos termos deste artigo e do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser concedida, no todo ou em parte a empresa nacional sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, associado ou não à transferência do controle acionário, nos termos do regulamento.”



“Art.8º.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

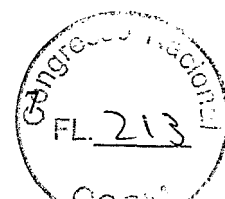
§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no §3º deste artigo.

§10. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o §2º.

§11. Considerando o disposto nos arts. 173 e 219 da Constituição Federal, na licitação de que trata este artigo, deverá garantir o direito de preferência ao agente titular da outorga, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”
(NR)

“Art. 8º-A No caso de insucesso da licitação de que trata o §1º-C do art. 8º, fica delegada à Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o caput deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o **caput**:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o caput e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o caput do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o caput do art. 8º, que será conferida por até trinta anos."

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no **caput**, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no **caput**.

.....
§9º No caso das prorrogações das concessões de que trata o art. 1º-A, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no §1º do art. 1º-A no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

§10. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no §9º, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no §1º do art. 1º-A no prazo de 60 (sessenta) dias

contados a partir do pedido de prorrogação requerido pelo titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A.

§ 11. O titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do ato do Poder Executivo com as condições de prorrogação, para rever o requerimento de prorrogação da concessão.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

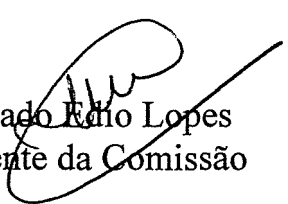
Art. 9º Ficam revogados:

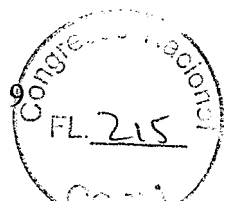
I – o art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

II – o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

III – os §§ 7º, 8º, 9º do art. 8º e os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019.


Deputado Edio Lopes
Presidente da Comissão



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 879, de 2019)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
III – na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) correspondam, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10% (dez por cento), no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica.

.....” (NR)

“Art. 3º-A A segunda etapa do PROINFA de que trata o inciso III do art. 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo;

II – diversificação regional na contratação de energia elétrica;

III – isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

§ 1º A contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre.

§ 2º Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir da data em que forem assinados.

§ 3º Os leilões deverão:



I – ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II – prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III – ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

§ 4º Em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

§ 6º A quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

§ 7º O rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I – será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II – não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.”

“Art. 13.

.....

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§1º Os recursos da CDE serão provenientes:



I - das quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com o consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas; e

IV - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão, segundo a forma e os valores definidos nesses contratos.

§ 1º-A A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....
§ 3º As quotas anuais da CDE de que trata o inciso I deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

.....
§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do **caput**, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado monetariamente e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração, exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I – sucessão legítima;

II – aquisição, arrendamento, posse ou uso de imóveis rurais pela pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto no §5º ; e

III – constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo.

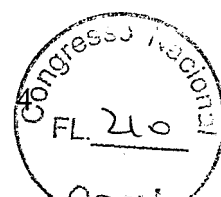
§ 3º Cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º:

I – o imóvel rural será revertido ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

II – nas hipóteses não abrangidas no inciso I deste parágrafo, inclusive no caso de autorização, a pessoa jurídica brasileira de que trata o §1º deste artigo deverá buscar a adequação da propriedade, arrendamento, posse ou uso do imóvel rural à presente Lei.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 1º desta Lei, será informada pelo Poder Concedente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

§ 5º Aplica-se a exceção de que trata o inciso II do § 2º exclusivamente à área necessária para viabilizar o funcionamento das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.” (NR)



Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer, com ou sem prazo de carência, a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei

.....” (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de julho de 2020 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

.....” (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

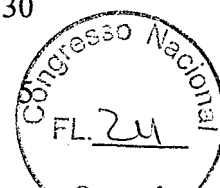
“Art. 26.

.....

§ 12. O agente titular de outorga de autorização para geração de energia elétrica com prazo de 30 (trinta) anos, cuja usina esteja em operação em 24 de abril de 2019, e não tenha sido objeto de qualquer espécie de penalidade pela Aneel quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, com ajuste, quando necessário, do respectivo termo de outorga, após o reconhecimento pela Aneel atendimento ao critério estabelecido no parágrafo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30



(trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III – adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário.

§ 2º É garantido ao titular da outorga licitada nos termos deste artigo a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º O Poder Executivo:

I – poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado para as concessões prorrogadas na forma deste artigo;

II – deverá, se necessário, majorar o valor de que trata o inciso I do § 1º para garantir a neutralidade das tarifas do Ambiente de Contratação Regulada em virtude da prorrogação na forma deste artigo.

§ 4º O cálculo do valor da concessão de que trata o § 1º deverá considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o § 4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão licitadas na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º A prorrogação nos termos deste artigo e do inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser concedida, no todo ou em parte a empresa nacional sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, associado ou não à transferência do controle acionário, nos termos do regulamento.”



“Art.8º.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no §3º deste artigo.

§10. O vencedor da licitação de que trata o caput deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata o §2º.

§11. Considerando o disposto nos arts. 173 e 219 da Constituição Federal, na licitação de que trata este artigo, deverá garantir o direito de preferência ao agente titular da outorga, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”
(NR)

“Art. 8º-A No caso de insucesso da licitação de que trata o §1º-C do art. 8º, fica delegada à Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir a pessoa jurídica enquadrada no § 1º-C, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o caput deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o **caput**:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o caput e o § 1º-C do art. 8º;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-C do art. 8º tenham sucesso.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, bem como demais condições dispostas em regulação da Aneel.

§ 4º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária, a ser elaborado pela Aneel.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o caput do art. 8º.

§ 6º Concomitantemente à contratação de que trata este artigo, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o caput do art. 8º, que será conferida por até trinta anos."

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei poderão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no **caput**, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no **caput**.

.....
§9º No caso das prorrogações das concessões de que trata o art. 1º-A, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no §1º do art. 1º-A no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

§10. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no §9º, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o Poder Executivo deverá informar os valores previstos no §1º do art. 1º-A no prazo de 60 (sessenta) dias

contados a partir do pedido de prorrogação requerido pelo titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A.

§ 11. O titular da concessão alcançada pelo art. 1º-A terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do ato do Poder Executivo com as condições de prorrogação, para rever o requerimento de prorrogação da concessão.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

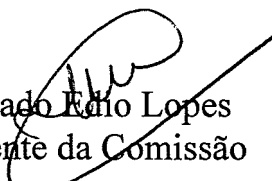
Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

II – o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

III – os §§ 7º, 8º, 9º do art. 8º e os arts. 12 e 13 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019.


Deputado Edio Lopes
Presidente da Comissão



FIM DO DOCUMENTO